

A. I. N.^º - 206889.0012/08-3
AUTUADO - ANTONIA RIBEIRO BARRETO
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 11.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0447-02/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputações não impugnadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR MULTA. Sendo o imposto pago na operação subsequente, dispensa-se, nesse caso, o pagamento do tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do tributo não antecipado. Infração não elidida. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. É atribuída ao autuado a responsabilidade por retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário nas vendas à contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes. Infração caracterizada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantidas as multas. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Calculada a proporcionalidade, resultou na redução do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2008, foram imputadas aos ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 1 – deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$227.950,75, com multa de 50%.

Infração 2 – recolheu o menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre valor do imposto recolhido no Livro Registro de Apuração do ICMS. no valor de R\$30.879,23, com multa de 60%.

Infração 3 – multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa às mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escritura fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$ 9.615,20. (Inciso II “d”);

Infração 4 – multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$ 12.360,12;

Infração 5 – deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade contribuinte substituto, concernente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos no cadastro estadual de contribuintes, localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$ 22.651,27, com multa de 60%;

Infração 6 – deu entrada no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 66.033,22;

Infração 7 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 1.519,31;

Infração 8 – falta de recolhimento de ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$7.395,28, com multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 771 a 775, afirmando, inicialmente, que não reconhece ser devedora dos valores das multas citadas nas Infrações de números 03, 04, 06 e 07.

Quanto à infração 03, sendo as saídas de mercadorias do Regime da Substituição Tributária, afirma que foram tributadas normalmente pelas saídas registradas devidamente nos livros fiscais, conforme declara o autuante, esta infração não justifica a cobrança da multa de 60%. Mesmo porque o recolhimento do imposto pelas saídas (compras acrescido da taxa de valor agregado para cobrir despesas) foram superiores aos valores pelas entradas. Fato desfavorável ao contribuinte que pode ser comprovado verificando os valores de saídas pelas notas fiscais emitidas.

Entende que caberia uma Multa Formal, por não ter havido a intenção de deixar de recolher o ICMS.

Para a Infração 04, afirma os mesmos motivos apontados na infração anterior, a autuada, não aceita cobrança da multa de 60% sobre imposto que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras UF, adquiridas para fins de

comercialização. Como o ICMS foi recolhido pelas saídas (valor da compra mais acréscimos da TVA) devidamente registradas nos livros fiscais, na base da alíquota interna sobre os valores das saídas que é sempre superior aos valores das entradas, o prejuízo foi da Empresa não do Fisco.

No que diz respeito à Infração 6, assegura que, se as mercadorias entraram no estabelecimento, como declara o autuante, consequentemente foram às saídas tributadas normalmente, lançadas nos seus livros fiscais, tendo sido recolhido o imposto devido, não cabendo a multa de 10% e sim uma Multa Formal, por não ter havido intenção de não recolher o imposto.

Infração 07, aduz que, nesta infração, também, não aceita a cobrança da multa por se tratar de mercadorias não sujeira a tributação nas saídas não existindo o fato gerador do imposto.

A autuada, também, não reconhece ser devedora dos valores do ICMS citados na Infração número 05 da autuação, pois suas vendas em grande parte são realizadas para hotéis, fazendas e famílias não podendo ser caracterizados com contribuintes não inscritos no Cadastro Estadual, tanto é verdade que o autuante não reduziu a base de cálculo prevista no Termo de Acordo para Atacadista (dec. 7799/2000), por se tratar de vendas a não contribuintes do ICMS e sim a Consumidores finais.

Complementa que parte das mercadorias, das citadas vendas, é com imposto recolhido por substituição tributária pelas entradas não estando mais sujeira a tributação, conforme estabelece dispositivo regulamentar. *“não está mais sujeita a tributação nas saídas posteriores as mercadorias que são tributadas por antecipação no regime de Substituição Tributária pelas entradas”.*

Finalmente, a autuada não reconhece ser devedora do ICM apurado, citado na Infração 08, por se tratar de um levantamento quantitativo por espécie de mercadorias com apuração de omissão de Entradas presumido que houve omissão de saídas na contabilizadas.

Não aceita a autuada, que houve falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção de que ao deixar de contabilizar as entradas, efetuando os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, pelos seguintes motivos:

- a) a fiscalização não efetuou nenhum levantamento CONTÁBIL, não declara que examinou o livro Caixa, só conferindo os documentos e livros fiscais, para apurar que não houve as entradas das mercadorias;
- b) conforme levantamento da infração 06 as entradas não foram registradas nos livros fiscais, pode ser as mesmas mercadorias apuradas neste levantamento;
- c) como pode ser possível apurar saídas de mercadorias com base em presunção por não ter contabilizado as entradas, declarando que os pagamentos deram origem as saídas de mercadorias também não contabilizadas?
- d) se as saídas citadas no levantamento quantitativo foram tributas não existe tributação pelas omissões de entradas, porque se assim fosse haveria uma bi tributação.

Conclui alegando dificuldades financeiras, resultante da crise, e pede que sejam reconsideradas as multas aplicadas – Infrações 03, 04, 06 05 07 - que são multas cobradas em duplicidades com base do recolhimento do ICMS e também por infrações formais.

Pedem, também, que julguem improcedente a cobrança do ICMS das infrações n. 05 e 08 pelos motivos acima alegados.

Para que fique definitivamente esclarecido, pede ainda, que seja efetuada uma diligencia por preposto estranho ao feito para ser constado as razões apresentadas pela empresa autuada.

O autuante, às fls. 778 a 781, apresenta a informação fiscal, afirmando, liminarmente, que se trata de uma empresa atacadista de produtos alimentícios e artigos de limpeza, signatária, desde 21 de setembro de 2006, de Termo de Acordo para Atacadistas, benefício fiscal criado a partir do Decreto 7.799/2000, que possibilita a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de vendas para outros contribuintes inscritos no cadastro estadual de contribuintes.

Afirma que, das oito infrações levantadas pelo fisco, o contribuinte reconhece as duas primeiras, relativas à falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS, regularmente escriturados em seus livros fiscais, contestando as seis infrações levantadas restantes.

No que diz respeito à infração 03, afirma que a aplicação de multa pela falta de recolhimento do ICMS, relativo à aquisição de produtos integrantes do regime de substituição tributária, sendo que o contribuinte deu tratamento normal (crédito nas entradas e débitos nas saídas), nas operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte argumenta que ao dar tratamento "normal" às referidas mercadorias, tal ocorrência ensejaria apenas a cobrança de multa formal, por não ter havido, segundo afirma, a intenção de deixar de recolher o ICMS.

Assegura que a multa prevista na legislação tributária e que foi aplicada para tal caso, é justamente a de 60% do imposto que deixou de ser recolhido a título de Substituição Tributária (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso 11, alínea "d" e § 10 da Lei 7.014/96.

Mantém o lançamento na sua íntegra.

A Infração 04 - Aplicação de multa pela falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, relativo à aquisição de produtos oriundos de outros estados para posterior comercialização, nas operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. Aduz que o contribuinte apresenta a mesma argumentação relativa à infração 03, pleiteando que seja cobrada multa formal. A multa prevista na legislação tributária e que foi aplicada para tal caso, é justamente a de 60% do imposto que deixou de ser recolhido a título de ICMS Antecipação Parcial (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe Artigo 42, inciso II, alínea "d" e § 1º da Lei 7.014/96, já mencionado e transscrito anteriormente.

Mantém o lançamento na sua íntegra.

Infração 06 - Aplicação de Multa pela falta de escrituração de notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias tributadas.

Afirma que o contribuinte apresenta a mesma argumentação relativa às infrações 03 e 04, pleiteando que seja cobrada multa formal. Argumenta o autuante que a multa prevista na legislação tributária e que foi aplicada para tal caso, é justamente a de 10% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Infração 7 - Aplicação de Multa pela falta de escrituração de notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias não tributadas. Afirma o autuante que o contribuinte além das mesmas argumentações trazidas, relativamente à infração 06, salienta que se trata de mercadorias não tributadas. A multa prevista na legislação tributária e que foi aplicada para tal caso, é justamente

a de 1 % do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso XI da Lei 7.014/96.

Mantém o lançamento, na sua íntegra.

Infração 5 - Lançamento de ICMS e respectiva multa, pela falta de lançamento e pagamento do ICMS devido por substituição tributária (antecipação), nas saídas destinadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual de contribuintes. Informa que o contribuinte argumenta que as vendas foram feitas a consumidores finais e, nesse caso, não seria devida a substituição tributária por antecipação do ICMS. Para sustentar sua tese o contribuinte alega que no levantamento não foi considerada a redução da base de cálculo prevista no Termo de Acordo para Atacadistas.

Quanto a esse questão o autuante afirma que há que se considerar alguns aspectos que julga basilares e que levou ao lançamento do crédito tributário:

1 - Trata-se, a autuada, de empresa atacadista e que tem como clientes micro, pequenas e médias empresas comerciais e não opera com portas abertas ao público na sede da empresa, mas através de distribuição em veículos da empresa (caminhões) e,

2 - As quantidades de mercadorias constante nas notas fiscais, conforme demonstrativo detalhado, anexado ao PAF (páginas 508 a 552), caracterizam vendas para revenda por contribuintes não inscritos no cadastro estadual de contribuinte;

Complementa que, quanto ao fato de não se ter considerado a redução da base de cálculo a que o contribuinte teria direito se as vendas fossem realizadas a contribuintes inscritos, essa é uma exigência do próprio decreto que criou o benefício para os atacadistas, ou seja, nas vendas destinadas tanto a contribuintes não inscritos (que é a nossa tese) quanto para consumidores finais (que na nossa análise e segundo as considerações supra citadas, não é o que teria ocorrido), não há que se aplicar a redução da base de cálculo (artigo 1º do Decreto 7.799/2000).

Em referência à cobrança do ICMS relativo a mercadorias do regime de substituição tributária e que o imposto já teria sido recolhido na etapa anterior, afirma que não corresponde a realidade, pois inexiste, no presente auto de infração, tal cobrança de falta de retenção do ICMS relativo a mercadorias do regime de substituição tributária.

A retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, nas vendas a contribuintes não inscritos, encontra disciplinada na legislação vigente (Artigo 353, inciso I do RICMS/Ba, aprovado pelo Dec. 62.84/97) e cuja multa correspondente e que foi aplicada, consta do Artigo 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96.

Mantém o lançamento na sua íntegra.

Infração 8 - Lançamento de ICMS por presunção de omissão de saídas tributadas, constatada a partir de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, tendo sido apuradas omissões de entradas de mercadorias (Inciso I, § 3º do Artigo 2º do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97).

O contribuinte alega que no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, um procedimento legal amplamente utilizado pelo fisco para identificar omissão de recolhimento do ICMS, não se levou em conta a escrita contábil, mas não mencionou que não apresentou a escrita contábil, regularmente intimado a apresentá-la (vide termo de intimação para a apresentação de livros e documentos - fl. 13 do PAF).

Salienta que o lançamento do tributo, por presunção, possibilita ao autuado comprovar a sua improcedência, desde que fique comprovado que a empresa teria contabilizado as entradas

omitidas, mas não as teria escriturado nos livros fiscais (e que deu origem à omissão de entradas, no levantamento fiscal), fato que não foi comprovado pelo contribuinte.

Diante das contra-razões ora apresentadas aos argumentos do contribuinte, mantemos, integralmente, o lançamento tributário relativo a todo o auto de infração, relativo ao período fiscalizado 14/04/2005 a 31/12/2007.

A 2^a JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ DE ORIGEM, para que os autuantes ou outro Auditor Fiscal designado, com base nas saídas do exercício fiscalizado, calcule a proporcionalidade (percentual) entre as mercadorias sujeitas a tributação e com a fase de tributação encerrada ou simplesmente não sujeitas a tributação, tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa Nº 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007.

Efetuados os levantamentos, acima solicitados, é preciso apurar o imposto devido relativo à infração 08, considerando a aludida proporcionalidade, bem como ser elaborado um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Tal solicitação foi atendida, às fls. 787, restando a proporcionalidade de 87% de mercadorias tributáveis, que reduziu a infração 08 para o ICMS devido de R\$6.433,89, diminuindo o Total exigido do Auto de Infração para R\$377.443,00.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 08 (oito) infrações, conforme já relatadas e adiante sucintamente reproduzidas.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos elementos que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, além da que foi solicitada, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir.

O autuado impugna as infrações 03 a 08, não contestando as infrações 01 e 02.

Verifico, quanto à infração 03, que foi aplicada multa pela falta de recolhimento do ICMS, relativo à aquisição de produtos integrantes do regime de substituição tributária, sendo que o contribuinte deu tratamento normal (crédito nas entradas e débitos nas saídas), nas operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte argumenta que ao dar tratamento "normal" às referidas mercadorias, tal ocorrência ensejaria apenas a cobrança de multa formal, por não ter havido, segundo afirma, a intenção de deixar de recolher o ICMS. A multa aplicada, conforme pleiteia o autuado, é por descumprimento de obrigação acessória. Ocorre que esta multa é relativa à 60% do imposto que deixou de ser recolhido a título de Substituição Tributária (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso II, alínea "d" e § 10 da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Infração 04 - Aplicação de multa por falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, relativo à aquisição de produtos oriundos de outros estados para posterior comercialização, nas operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuado reproduz o mesmo argumento da infração 03. Verifico que a multa aplicada é por descumprimento de obrigação acessória, relativa a 60% do imposto que deixou de ser recolhido a título de ICMS Antecipação Parcial nos prazos regulamentares, conforme dispõe Artigo 42, inciso II, alínea "d" e § 1º da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Infração 5 – Exigência do ICMS e respectiva multa, pela falta de lançamento e pagamento do ICMS devido por substituição tributária (antecipação), nas saídas destinadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual de contribuintes.

Infração 06 - Aplicação da Multa pela falta de escrituração de notas fiscais, relativas às aquisições de mercadorias tributadas. Da mesma forma que as infrações 03 e 04 o autuado pleiteia a cobrança de multa formal. A multa aplicada foi de 10% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96. Assim, não há cobrança de imposto e sim uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória que não foi elidida. Infração subsistente.

Infração 7 - Aplicação de Multa pela falta de escrituração de notas fiscais, relativas às aquisições de mercadorias não tributadas. Além do mesmo argumento da infração 06 o autuante afirma se tratar de mercadorias não tributadas. Observo que, assim como as multas, anteriormente aplicadas, esta se refere ao descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro (apenas a multa, sem a cobrança do ICMS), conforme dispõe o Artigo 42, inciso XI da Lei 7.014/96, tendo em vista o fato de se tratar, exatamente, de mercadorias não tributadas. Infração subsistente.

O autuado afirma que as vendas foram feitas a consumidores finais e, nesse caso, não seria devida a substituição tributária por antecipação do ICMS. Procura ratificar esse entendimento alegando que, no levantamento, não foi considerada a redução da base de cálculo prevista no Termo de Acordo para Atacadistas.

Quanto à infração 05, considero caber razão aos argumentos do autuante, visto que a autuada é empresa atacadista que tem como clientes micro, pequenas e médias empresas comerciais e não opera com portas abertas ao público na sede da empresa, mas através de distribuição em veículos da empresa (caminhões) e as quantidades de mercadorias, constante nas notas fiscais, conforme demonstrativo detalhado, anexado ao PAF (páginas 508 a 552), bem como as notas, caracterizam, em razão do volume, vendas para revenda por contribuintes não inscritos no cadastro estadual de contribuinte.

Quanto à redução da base de cálculo por ser atacadista, não cabe tal redução, tanto nas vendas para contribuintes não inscritos, quanto para consumidores finais, (artigo 1º do Decreto 7.799/2000).

Em referência à cobrança do ICMS relativo a mercadorias do regime de substituição tributária e que o imposto já teria sido recolhido na etapa anterior, não comprova tal afirmação.

Conforme alinha o autuante, a retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, nas vendas a contribuintes não inscritos, se encontra disciplinada na legislação vigente (Artigo 353, inciso I do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6284/97) e cuja multa correspondente, que foi aplicada, consta do Artigo 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Infração 8 - Lançamento de ICMS por presunção de omissão de saídas tributadas, constatada a partir de levantamento quantidade por espécie de mercadorias, tendo sido apuradas omissões de entradas de mercadorias (Inciso I, § 3º do Artigo 2º do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97).

O argumento de que não se levou em conta a escrita contábil do impugnante, não tem amparo, pois não apresentou tal escrita, vez que foi regularmente intimado a apresentá-la, conforme termo de intimação para a apresentação de livros e documentos à fl. 13 do PAF. Ainda que fosse apresentada tal escrita, caberia a comprovação a mesma elidiria a presente exigência.

As arguições de que o lançamento do tributo, por presunção, possibilita ao autuado comprovar a sua improcedência, desde que fique comprovado que a empresa teria contabilizado as entradas omitidas, mas não as teria escriturado nos livros fiscais (e que deu origem à omissão de entradas, no levantamento fiscal), não foi comprovado pelo contribuinte.

Ainda quanto à infração 08, a 2ª JJF, em pauta suplementar, pediu diligência para apurar a proporcionalidade, conforme dispõe a Instrução Normativa Nº 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007.

Foi apurada a aludida proporcionalidade, à fl. 787, cabendo 87% de mercadorias tributáveis, que, aplicada sobre o montante apurando anteriormente, reduziu a infração 08 para o ICMS devido de R\$ 6.433,89. Infração parcialmente subsistente.

Diante do exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, cabendo a procedência parcial da infração 08 e a procedência total das demais infrações, inclusive as infrações 01 e 02, não impugnadas, passando o total da exigência, relativa ao ICMS devido e as multas por descumprimento de obrigações acessórias, para R\$ 377.442,99.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206889.0012/08-3**, lavrado contra **ANTONIA RIBEIRO BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$287.915,14**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 227.950,75, 60% sobre R\$53.530,50, e de 70% sobre R\$6.433,89, previstas nos incisos I, “a”, II, “b”, “e”, e III do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$89.527,85**, previstas nos incisos II, “d”, IX, e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR